



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/002.305/88-95

AF

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.202

Recurso nº: 64.885 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente: MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.312 de 11.06.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, '
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplen
te Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.305/88-95

2.

RECURSO Nº: 64.885

ACORDÃO Nº: 103-13.202

RECORRENTE: MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10680/002.304/88-22, contra a mesma pessoa jurídica, MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., recurso nº 97.511, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 14/16) e recurso (fls.32/46), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 28) e a informação fiscal (fls. 18) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-13.202

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 32/46), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-11.312, de 11 de junho de 1992, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pela qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto proferido no processo principal, ajustando-se esta conclusão àquela.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR